



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2534551 - DF (2023/0463239-6)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : RAFAEL CRISTIAN DOS SANTOS NUNES
ADVOGADOS : MARCOS ELIAS AKAONI DE SOUZA DOS SANTOS ALVES - DF053946
ALDENIO LAECIO DA COSTA CARDOSO - DF053905
SILA ROBERTO DOS SANTOS COELHO - DF063919
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial, alegando cerceamento de defesa por indeferimento de diligências requeridas na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o indeferimento de diligências requeridas pela defesa na fase do artigo 402 do CPP configura cerceamento de defesa.

III. Razões de decidir

3. O Tribunal a quo fundamentou que o indeferimento de diligências não configura cerceamento de defesa, pois cabe ao magistrado, destinatário das provas, aferir a pertinência e necessidade das diligências para a formação de seu convencimento, conforme o artigo 400, § 1º, do CPP.

4. A decisão monocrática está em consonância com a jurisprudência do STJ, que permite ao juiz indeferir diligências que considerar protelatórias, desnecessárias ou impertinentes.

5. A jurisprudência do STJ reitera que o indeferimento fundamentado de pedido de produção de prova não caracteriza constrangimento ilegal.

6. A reanálise do acervo fático-probatório dos autos é necessária para atender às pretensões do agravante, o que é incabível em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

7. Agrado regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. O indeferimento de diligências

requeridas pela defesa não configura cerceamento de defesa quando o magistrado, destinatário das provas, fundamenta a desnecessidade ou impertinência das diligências. 2. A reanálise do acervo fático-probatório é incabível em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 400, § 1º; CPP, art. 402.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 157.565/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/02/2022; STJ, AgRg no HC n. 936.067/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/12/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2534551 - DF (2023/0463239-6)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : RAFAEL CRISTIAN DOS SANTOS NUNES
ADVOGADOS : MARCOS ELIAS AKAONI DE SOUZA DOS SANTOS ALVES - DF053946
ALDENIO LAECIO DA COSTA CARDOSO - DF053905
SILA ROBERTO DOS SANTOS COELHO - DF063919
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial, alegando cerceamento de defesa por indeferimento de diligências requeridas na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o indeferimento de diligências requeridas pela defesa na fase do artigo 402 do CPP configura cerceamento de defesa.

III. Razões de decidir

3. O Tribunal a quo fundamentou que o indeferimento de diligências não configura cerceamento de defesa, pois cabe ao magistrado, destinatário das provas, aferir a pertinência e necessidade das diligências para a formação de seu convencimento, conforme o artigo 400, § 1º, do CPP.

4. A decisão monocrática está em consonância com a jurisprudência do STJ, que permite ao juiz indeferir diligências que considerar protelatórias, desnecessárias ou impertinentes.

5. A jurisprudência do STJ reitera que o indeferimento fundamentado de pedido de produção de prova não caracteriza constrangimento ilegal.

6. A reanálise do acervo fático-probatório dos autos é necessária para atender às pretensões do agravante, o que é incabível em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. O indeferimento de diligências requeridas pela defesa não configura cerceamento de defesa quando o magistrado, destinatário das provas, fundamenta a desnecessidade ou impertinência das diligências. 2. A reanálise do acervo fático-probatório é incabível em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 400, § 1º; CPP, art. 402.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 157.565/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/02/2022; STJ, AgRg no HC n. 936.067/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/12/2024.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fls. 591).

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 591-597):

"O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal a quo, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicara os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que "a decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal.

Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. (...) A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais" (EAR Esp 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, redator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, D Je de 30/11/2018).

Postas essas premissas, verifica-se que o recurso especial foi inadmitido com base no óbice da Súmula n. 7, desta Corte.

No presente caso, alega, em síntese, a recorrente que o tribunal a quo, no acórdão proferido, teria negado vigência aos artigos 14, 3, "b" do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 80, 2, "c", da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, defendendo a existência de cerceamento de defesa em face do indeferimento pelo juízo monocrático de diligência por ele requerida na fase do 402 do CPP.

Todavia, não lhe assiste razão.

Com efeito, fundamentou o Tribunal a quo:

"I – PRELIMINAR. Em sede de preliminar, a Defesa suscitou a nulidade do processo, por cerceamento de defesa, em face do indeferimento, pelo Juízo "a quo", de diligência por ela requerida na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, consistente no encaminhamento de ofício ao COPOM/PMDF para que informasse a existência, ou não, de chamado no número 190 proveniente de irmã da vítima SUSAN KELLY DO NASCIMENTO, no dia dos fatos. Aduziu que tal informação seria de suma importância, pois comprovaria que o celular da vítima SUSAN não foi roubado no período da tarde, mas sim pela manhã, por outra pessoa, tendo o acusado apenas adquirido referido bem em uma feira, conforme por ele afirmou em juízo. Requereu, a cassação da sentença condenatória para que os autos sejam encaminhados à secretaria do Juízo de origem, a fim de que

seja realizada a referida diligência. A preliminar não prospera. Consigne-se, inicialmente, que a tese de cerceamento de defesa foi aventada pela Defesa já em sede de alegações finais, tendo sido devidamente afastada pelo Juízo “a quo”. [...] De fato, não há nada a ser reparado. Primeiro porque, consoante a própria Defesa admitiu, em suas razões de apelo, POR TRÊS VEZES o Juízo de primeiro grau DEFERIU o pedido de diligência requerido pela parte, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (vide Ata de ID 46499503 e despachos de ID 46499511 e 46499521), determinando o envio de ofício fosse informado se haveria uma à 15ª Delegacia de Polícia, para que outra ocorrência envolvendo a vítima SUSAN no dia dos fatos ora apurados (18-setembro-2021) Em resposta, a 15ª DP, por meio da Certidão nº 365/2022, informou que não constou nenhuma outra ocorrência envolvendo a Sra. Susan no dia 18 de setembro de 2021 (ID 46499524). Não satisfeita com a negativa, a Defesa pleiteou fosse expedido outro ofício, agora endereçado ao COPOM/PMDF, para que informasse a existência de chamado telefônico (ramal 190) registrado no dia 18-setembro-2021 na região de Taguatinga, pela manhã, noticiando o roubo de celular da vítima Susan Keli do Nascimento, por uma de suas irmãs: MARY HELLEN DO NASCIMENTO DE ARAUJO BARRETO, ESTEA MARIS DO NASCIMENTO OLIVEIRA CABRAL, ou KARULLINE STHEFANNE DO NASCIMENTO OLIVEIRA (ID 46499527). O pedido foi indeferido pelo Magistrado singular, nos seguintes termos: “Indefiro o pedido de ID 135278303, tendo em vista que o teor da certidão de ID 134552275 corresponde ao resultado da diligência requerida pela Defesa na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal. Venham as alegações finais, por memoriais, iniciando pelo Ministério Público.” Ora, exatamente por se tratar de PEDIDOS DIVERSOS é que o segundo pleito deveria ser mesmo indeferido pelo Juízo de primeiro grau. Explica-se. O artigo 402 do Código de Processo Penal estabelece que: “Produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).” (grifo nosso). No caso dos autos, verifica-se que, ao final da audiência realizada no dia 3-MAIO 2022, a Defesa requereu a seguinte diligência: “Na fase do art. 402 do CPP a defesa requereu que fosse Oficiado à 15ª DP/PCDF solicitando informação através do sistema Milenium se no dia dos fatos, além da ocorrência 9694/2021- 15DP, há outras ocorrências atreladas à vítima Susan Kely do Nascimento, CPF 011.478.781-61, na data de 18/09/2021, no âmbito de todo o Distrito Federal” (vide Ata de ID 46499503, grifos nossos). Ou seja, como dito, a diligência requerida NA FASE DO ARTIGO 403 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL era no sentido de se oficiar à delegacia de origem para que fosse informada a existência de outras ocorrências envolvendo a vítima SUSAN. Essa diligência, como visto, FOI DEFERIDA pelo Magistrado de primeiro grau e, após duas reiterações de ofício, FOI EFETIVAMENTE CUMPRIDA NOS TERMOS REQUERIDOS PELA DEFESA, tendo a autoridade policial respondido que não havia outras ocorrências envolvendo aquela ofendida. Ocorre que, a Defesa, EM 30 DE SETEMBRO DE 2022, alegou que, melhor analisando o depoimento da vítima SUSAN, verificou-se que não houve o registro de ocorrência, mas sim a comunicação do roubo feita por uma irmã daquela ofendida, por meio de telefonema ao ramal 190, a qual, após a ligação, recebeu retorno pedindo o

número do IMEI do celular. Verifica-se, pois, que PASSADOS MAIS DE QUATRO MESES DESDE A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO a Defesa REFORMULOU SEU PEDIDO, requerendo DILIGÊNCIA DIVERSA da que foi inicialmente pleiteada, que foi corretamente indeferida pelo Juiz singular. Nesta senda, ao indeferir a realização de diligência não requerida ao final da audiência de instrução - momento adequado para tanto – o Magistrado observou de forma escorreita as normas processuais, inexistindo, destarte, qualquer nulidade a ser sanada. Até porque, como é do conhecimento, as regras processuais, por disporem a respeito da atividade jurisdicional, são cogentes e de observância necessária, o que impede o Magistrado de mitigar o instituto da preclusão, ainda que em benefício da defesa. [...] Demais disso, tem-se que (e-STJ Fl.449) o indeferimento de pedidos de produção de provas não configura cerceamento de defesa, pois compete ao magistrado, destinatário das provas, PERTINÊNCIA E A NECESSIDADE aferir A de realização das diligências para a formação de seu convencimento, nos termos do artigo 400, § 1º, do Código de Processo Penal. .” (e-STJ fls. 446-449)

Pelo que se extrai, a fundamentação adotada pelo TJDF, encontra-se em total consonância com a jurisprudência desta Corte, tanto ao explicitar o instituto da preclusão e a correta aplicação do artigo 402, do CPP, como também ao firmar-se no sentido de que “não se acolhe alegação de nulidade por cerceamento de defesa, em função do indeferimento de diligências requeridas pela defesa, pois o magistrado, que é o destinatário final da prova, pode, de maneira fundamentada, indeferir a realização daquelas que considerar protelatórias ou desnecessárias ou impertinentes ” (AgRg no RHC 157.565/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/02/2022, D Je 25/02/2022).

No caso dos autos, não há nulidade por cerceamento de defesa a ser reconhecida, porquanto o recorrente sequer elenca quais seriam os prejuízos decorrentes das diligências preclusas indeferidas pelo juízo de piso, nem mesmo fundamenta sua essencialidade para o deslinde da causa. Nesse sentido, além de não se restar evidenciada a imprescindibilidade das diligências pugnadas, não há ilegalidade a ser reconhecida e sanada, por ser a discricionariedade o critério norteador do juízo de necessidade realizado pelo magistrado de primeiro grau.

Frisa-se que a jurisprudência desta Corte compreende reiteradamente dessa forma: (...)

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.”

Afirma a parte agravante que a decisão que negou provimento ao Recurso Especial interposto em favor do ora Agravante fere o princípio da colegialidade.

Ocorre que, não fere o princípio da colegialidade a decisão monocrática de relator que julga em conformidade com a jurisprudência desta Corte, notadamente porque pode ser objeto de revisão pelo órgão colegiado por meio da interposição de agravo regimental.

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma desta Corte. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE

RECURSO PRÓPRIO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA NÃO CONFIGURADA. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. MODIFICAÇÃO DAS PREMISSAS SOBRE OS INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. TESTEMUNHOS INDIRETOS. TEMA NÃO ABORDADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Na esteira do pacífico entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, não fere o princípio da colegialidade a decisão monocrática de relator que julga em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, notadamente porque pode ser objeto de revisão pelo órgão colegiado por meio da interposição de agravo regimental.

2. Como é cediço, a decisão de pronúncia não pode se fundamentar exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, por não constituir fundamento idôneo para a submissão da acusação ao Plenário do Tribunal do Júri.

3. Na hipótese, ao contrário do alegado, a decisão de pronúncia foi lastreada tanto em elementos do inquérito policial quanto na prova judicialmente produzida, de modo que não se verifica a apontada violação do art. 155 do CPP. Ademais, a alteração do entendimento das instâncias ordinárias, nos moldes propostos pela defesa, demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que é sabidamente incabível na via do habeas corpus.

4. A tese de nulidade da pronúncia em razão de estar fundamentada exclusivamente em depoimentos indiretos ou "ouvi dizer" não foi apreciada especificamente pelo Tribunal a quo, de modo que não pode ser examinada originariamente por esta Corte Superior, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância. "De fato, não basta, para inaugurar a competência desta Corte Superior, que a Corte local tenha declinado genericamente a existência de indícios suficientes de autoria e a materialidade para a pronúncia do Réu. Deve a instância pretérita debater minuciosamente a tese suscitada pela Defesa, o que não ocorreu no caso em exame" (AgRg no HC n. 831.509/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023).

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 936.067/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/12/2024, DJEN de 9/12/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte, "o indeferimento fundamentado de pedido de produção de prova não caracteriza constrangimento ilegal, pois cabe ao juiz, na esfera de sua discricionariedade, negar motivadamente a realização das diligências que considerar desnecessárias ou protelatórias" (HC n. 198.386/MG, Rel. Ministro Gurgel de Faria, 5ª T., DJe 2/2/2015). 2. No caso, as instâncias antecedentes indeferiram, de forma motivada, as provas pretendidas pelo recorrente porque não ficou demonstrada a indispensabilidade da prova pretendida na ação penal, pois as testemunhas confirmaram ser o réu o motorista do veículo que evadiu da presença policial, especialmente porque houve a apreensão da sua CNH no interior do

veículo. 3. As instâncias ordinárias concluíram pela existência de elementos concretos a ensejar a condenação do acusado pelo crime de tráfico de drogas. Assim, para entender-se pela absolvição do réu, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência incabível em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ. 4. A dosimetria da pena configura matéria restrita ao âmbito de certa discricionariedade do magistrado e é regulada pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. 5. Além de serem concretos os fundamentos mencionados e atinentes às peculiaridades do caso (fuga do local mediante condução de veículo em alta velocidade por longa distância e com risco a terceiros, transporte intermunicipal e a expressiva quantidade de droga apreendida), não houve nenhuma desproporcionalidade no aumento da pena-base. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no AR Esp n. 2.464.490/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/8/2024, D Je de 30/8/2024)

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 2.534.551 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0463239-6

Número de Origem:
07251018520218070003 7251018520218070003

Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RAFAEL CRISTIAN DOS SANTOS NUNES

ADVOGADOS : MARCOS ELIAS AKAONI DE SOUZA DOS SANTOS ALVES -
DF053946

ALDENIO LAECIO DA COSTA CARDOSO - DF053905

SILA ROBERTO DOS SANTOS COELHO - DF063919

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - RECEPÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAFAEL CRISTIAN DOS SANTOS NUNES

ADVOGADOS : MARCOS ELIAS AKAONI DE SOUZA DOS SANTOS ALVES -
DF053946

ALDENIO LAECIO DA COSTA CARDOSO - DF053905

SILA ROBERTO DOS SANTOS COELHO - DF063919

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025